



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.177 , DE 2010

Tipifica o crime de simulação
processual.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para tipificar o crime de simulação processual. A justificação aponta razões de ordem fática, afirmando que avultam os casos em que o Poder Judiciário é usado de maneira fraudulenta para a obtenção de vantagens indevidas, pela simulação de uma lide.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, é conforme o sistema jurídico e foi redigida de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98, reconhecendo-se sua boa técnica legislativa.

No mérito, cremos seja caso de aprovar o Projeto.

Realmente, é cada vez mais frequente que pessoas simulem lides para prejudicar outras lides legítimas, por exemplo, simulando dívidas somente para impedir que outro processo tenha sucesso na cobrança contra aquela pessoa, simulando separações judiciais para obter vantagens junto ao fisco e diversos outros tipos de fraudes.

Esses ilícitos são ainda mais graves se pensarmos que se utilizam dos mecanismos da Justiça para garantir atos criminosos, subvertendo a ordem jurídica estabelecida e criando a insegurança nas relações sociais.

Cremos que é mesmo hora de criminalizar a conduta da simulação processual. O tema foi perfeitamente colocado dentro do Código Penal.

O projeto é de suma relevância, na tentativa de reduzir as fraudes que tomam tempo da boa administração da Justiça, que se vê, em determinadas situações, como palco de verdadeira pantomima, o que não pode ser tolerado.

Haverá evidente aperfeiçoamento da legislação penal com a aprovação dessa proposta.

Porém, há que se modificar a proposição em dois pontos: a redação do tipo seria mais precisa se ao invés da expressão “vantagens indevidas” se empregasse “vantagem indevida”, no singular.

Com efeito, as normas penais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem ao princípio da taxatividade. Se o projeto for aprovado como previsto na redação originária, aquele que se valesse dessa fraude para obter apenas uma vantagem, e não mais de uma, cometeria ato atípico e se furtaria da pena.

Também cremos deva ser suprimida a expressão “indevidas”, uma vez que o ato só se torna penalmente relevante se a vantagem for indevida, o que já constitui elemento normativo do injusto. Mantida a redação do texto como apresentado, se a simulação for sobre pagamento devido, também seria fato atípico, o que, obviamente, contraria o espírito do projeto. Impõe-se, portanto, mais essa correção.

A pena, outrossim, deve ser a mesma do *caput* que se refere ao tradicional crime de fraude processual. Não vislumbramos conduta diversa que justificasse a mudança para maior, o que pode comprometer a juridicidade da matéria, ao romper o sistema de dosimetria das penas do Código Penal.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.177, DE 2010

Acrescenta o art. 347-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 347-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de simulação processual.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 347-A:

“Simulação Processual

Art. 347-A. Simular lide ou ato processual com o fim de obter qualquer vantagem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator